



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.066.682

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação de f. 01/12, instruída com os documentos de f. 13/122, encaminhada pelos vereadores Eri Vieira Duarte e Antônio Maria Pinto, do município de Jaguaráçu, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 29/2019, Inexigibilidade n. 03/2017, para a contratação de show da banda Luíla Freitas de Paula, representada pela sociedade empresária LP Produções Ltda. – ME, na XXXVI Cavalgada de Jaguaráçu.

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo de f. 128/129, sugeriu diligência para que os autos fossem instruídos com os documentos necessários para a análise, o que foi deferido pelo relator às f. 130/130v.

O atual Prefeito do Município de Jaguaráçu, à f. 137, requereu a prorrogação do prazo para apresentar os documentos, pedido esse que foi deferido pelo relator à f. 140.

O atual Prefeito do Município de Jaguaráçu enviou esclarecimentos e documentos às f. 149/216.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 218/226.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 227/227v.

O relator determinou a citação dos responsáveis às f. 228, a qual ocorreu às f. 229/232.

Um dos responsáveis, José Júnio Andrade de Lima, apresentou esclarecimentos às f. 233/235, enquanto Luiz Carlos Francisco Batista não se manifestou, f. 237.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 239/243.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada por um dos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo às f. 239/243 o seguinte:

III Conclusão:

Em face do exposto, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica o relatório técnico, fl. 218/222, opinando pela manutenção das irregularidades nele apontadas, conforme a seguir:

- Ausência de requisitos para contratação por inexigibilidade uma vez que o Processo não foi devidamente instruído pelos documentos necessários para comprovar a consagração da cantora, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;
- Irregularidade do Processo de Inexigibilidade pela ausência de justificativa do preço contratado infringindo o artigo 26, III da Lei Federal n. 8.666/93.

Entende-se que, conforme previsão no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), as irregularidades apontadas são passíveis de multa aos responsáveis, a saber: Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação, fl. 173; e Sr. José Júnio Andrade de Lima, Prefeito do Município de Jaguará e autoridade responsável pela ratificação e homologação, fl. 203.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual se revelam parcialmente procedentes os apontamentos objeto da representação.

Sendo assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG